
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.:201600044003121
INTERESSADO:Colégio Estadual Gabriel José de Moura
ASSUNTO:RENOVAÇÃO

DE:04/10/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N.116/2017**1. Histórico**

O Colégio Estadual Gabriel José de Moura, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua São Pedro, N. 07, Centro, em Santa Fé de Goiás, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fls. 02;
- ✓ Resolução, fl. 03;
- ✓ Voto, fl. 04/05;
- ✓ Redatoria do CEE, fl. 06;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 07/45;
- ✓ Calendário escolar, fl. 46;
- ✓ Estatuto do conselho escolar, fls. 47/62;
- ✓ Regimento escolar, fls. 63/128;
- ✓ Relatório da infraestrutura, fl. 129;
- ✓ Matriz curricular, fls. 130/134;
- ✓ Nominata dos docentes, fls. 135/137;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 138/217;
- ✓ Numero de alunos por sala, fls. 218/219;
- ✓ Destinação de um terço na carga horária do professor, fl.220;
- ✓ Estatuto do conselho escolar, fls. 221/236;
- ✓ Ata de aprovação do estatuto do conselho escolar, fl. 237;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 238/241;
- ✓ IDEB, fl. 242;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.:201600044003121
INTERESSADO:Colégio Estadual Gabriel José de Moura
ASSUNTO:RENOVAÇÃO

DE:04/10/2016

- ✓ Pano de ação, fl. 243;
- ✓ Laudo técnico, fls. 247/249.

2. Análise

O Colégio Estadual Gabriel José de Moura, obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio, por meio da Resolução CEE/CEB N. 141/2014, com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Em relação ao acervo, foi informado o número aproximado de 400 exemplares, mas não houve a discriminação de exemplares didáticos e literários. Folhas 138/217.
2. 08 dos 18 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
3. 'O Regimento Interno da unidade apresenta impropriedades no Art. 10º que trata das decisões do Conselho de Classe como soberanas

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

2. Voto

fc

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.:201600044003121

DE:04/10/2016

INTERESSADO:Colégio Estadual Gabriel José de Moura

ASSUNTO:RENOVAÇÃO

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Gabriel José de Moura**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua São Pedro, N. 07, Centro, em Santa Fé de Goiás, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e ensino médio, até 31 de dezembro de 2020.**
- **Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:**

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.:201600044003121
INTERESSADO:Colégio Estadual Gabriel José de Moura
ASSUNTO:RENOVAÇÃO

DE:04/10/2016

- ✓ **Adequar** o art. 10, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2005, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, v resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROCOLO N.:201600044003121
INTERESSADO:Colégio Estadual Gabriel José de Moura
ASSUNTO:RENOVAÇÃO

DE:04/10/2016

política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 03 dias do mês de março de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>Unanimidade</u>
EM SESSÃO <u>Ordinária</u>
DATA <u>11/03/2017</u>
EM ANO <u>03</u> de <u>março</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE <u>(Assinatura)</u>

Iêda Leal de Souza
Conselheira Relatora